

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UNIRV.
PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2022

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 03.817.702/0001-50, estabelecida na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, cidade de Rio Verde/GO, vem por meio de seu representante no certame, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que aprovou o sistema de acordo com a prova de conceito da licitante BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I.DA REALIDADE DOS FATOS

Consta previsto no Edital, itens 2.7.11 ao 2.7.13 a exigência de demonstração de todas as funcionalidades afim de comprovar que atende todas as funcionalidades previstas nos itens 2.3 ao 2.6.14, e 2.7.13 do Termo de referência.

O teste prático seria avaliado pela Equipe técnica da UNIRV, que se posicionaria mediante a lavratura de um parecer técnico, e o não atendimento a qualquer um dos itens supramencionados, qual seja 100%, seria motivo de desclassificação da licitante.

A empresa Recorrente se fez presente no dia 17/08 às 08:30 hs, sendo representada pelo Srº. Robson César Triches.

A priori importante destacar que o instrumento editalício quando previsto a amostra técnica não possui faculdade, e sim o dever de cumprimento, de acordo com princípio da isonomia e vinculação do edital, todos devem ser tratados de forma igualitário, assim prevê da seguinte forma:

2.7.11. O sistema deverá executar todas as funcionalidades indicadas neste Termo de Referência.

2.7.12. No momento da apresentação DA PROVA CONCEITO, a empresa deverá apresentar todos os itens e subitens, ou seja 100% de atendimento, dispostos no item 2 e seus subitens.

2.7.13. A licitante arrematante deverá realizar um teste prático do sistema WEB, simulando uma situação real com cadastro de usuário fictício, como forma de comprovação de que esta atende a todas as funcionalidades previstas no termo de referência, sob pena de desclassificação.

Ora, o representante da empresa habilitada no momento da apresentação DA PROVA CONCEITO, deveria demonstrar todos os itens e subitens, ou seja 100% de atendimento, dispostos no item 2 e seus subitens, porém a empresa BK Card não apresentou todas as funcionalidades exigidas neste termo de referência.

O Srº. Michael e Felipe representantes da empresa BK, deveriam ter demonstrado com excelência a todos os itens obrigatórios, no entanto mostrou-se despreparado, pois, de forma bastante clara não demonstrou item por item, somente o que entendeu por pertinente naquele momento.

O representante da BK deveria, no mínimo, ter lido o edital e conhecer a parte técnica do seu sistema, coisa que não ocorreu, inclusive, em diversos momentos, Sr. Michael disse: "desculpa, é que não li o edital por inteiro", como forma de encontrar o que queria apresentar e não conseguia, o que resta comprovado não atendimento e não demonstração em momento oportuno.

DOS ITENS NÃO ATENDIDOS PELA EMPRESA BK

À título de informação, a Vólus, estava atenta a tudo, destaca detalhadamente, os itens que não foram demonstrados integralmente pela BK, assim vejamos:

ÍTEM FUNCIONALIDADE ATENDE

SIM NÃO

2.3.2.2. "Ser equipados com chip de segurança, para crédito dos benefícios de assistência alimentar".

COMENTÁRIOS VÓLUS:

A empresa BK Bank não apresentou o cartão com tecnologia de chip EMV de segurança, limitando-se a mostrar imagem em tela de dois cartões com tecnologia contactless(sem a comprovação de segurança EMVCo). Os cartões mostrados na tela foram o cartão do Governo Municipal de Uberlândia e o cartão Natalidade.

No próprio site da BK Bank, é exibido modelo de cartão com chip EMV de segurança e um cartão com a função contactless (sem a comprovação de segurança EMV), o que por si só demonstra que trata-se de tecnologias diferentes.

Tal afirmação pode ser verificada no endereço: <https://bkbank.com.br/beneficio.html>.

X

2.5.2. Caberá ao gestor principal, por meio do seu login de acesso, cadastrar/gerar novos logins de acesso ao sistema da CONTRATADA (on-line e em tempo real) de acordo com o perfil designado pela Universidade de Rio Verde.

COMENTÁRIOS VÓLUS: Função não demonstrada

2.5.3. Tão logo seja gerado um novo login, este deverá estar apto a ser acessado e utilizado imediatamente, sem intervenção alguma da CONTRATADA.

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não cadastrou usuário conforme exigido no item 2.7.13, limitando-se a mostrar um usuário de outro cliente.

2.5.4. Para a criação de novos logins, o sistema deverá exigir, no mínimo, os seguintes dados: nome completo, CPF, matrícula e e-mail do novo usuário.

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não demonstrado na íntegra. Na apresentação apenas colocou em uma janela o nome PEDRO, sem inclusão do nome completo, CPF, matrícula e e-mail. Ao ser questionado, o Sr Michael informou que é possível incluir se necessário fosse. O item 2.5.4 determina quais os itens mínimos a serem apresentados e não para inclusão futura. Cabe ressaltar que um dos componentes da banca indagou sobre a necessidade de demonstrar o campo "matrícula" e não foi demonstrado.

2.5.5. Deverá ser selecionado o nível de acesso ao qual o novo gestor deverá possuir, dentre estes, no mínimo: realizar ou não pedido de crédito, incluir ou excluir usuários, alterar dados dos servidores; alterar limite de um cartão e imprimir ou não relatórios;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Limitou-se a e mostrou algumas opções de liberação de acesso de forma aleatória e não o solicitado.

2.6.2.1. Funcionalidades disponíveis a Universidade de Rio Verde:

a) Inclusão/exclusão/consulta de beneficiários e seus dados (nome, CPF, matrícula, RG, órgão expedidor, número de telefone, valor do benefício);

COMENTÁRIOS VÓLUS: Na opção de cadastro apresentada, somente solicitava nome, CPF e telefone. Não apresentando os demais campos exigidos, deixando assim de apresentar matrícula, RG, e órgão expedidor. Uma vez solicitado no item 2.6.2.1, o mesmo deveria ter sido cumprido para atendimento pleno.

b) Alteração de cadastro dos beneficiários, com os seguintes campos:

- Bloqueio de cartão;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não demonstrou.

- Emissão de extrato detalhado com a data, valor dos créditos e dos débitos e locais de utilização;

- Valor do Benefício.

c) Solicitação de cartões;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Apresentou apenas a solicitação de cartões em massa, através de importação de arquivo. Não demonstrou como solicitar cartão unitário.

d) Bloqueio de cartões;

e) Envio de arquivo de pedidos de créditos, em formato .txt ou .xls, informando nome, CPF, matrícula e valor;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não demonstrou, apenas informou como poderia ser realizado. Não enviou o arquivo.

f) Cancelamento de beneficiário;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não demonstrou.

g) Acompanhamento do status das solicitações;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não demonstrou

h) Compatibilidade para importação de arquivos junto ao sistema de gestão da Universidade;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não demonstrou

i) Inserção de crédito até 03 dias úteis antes da efetivação (liberação);

j) Permitir que a Universidade realize o remanejamento dos valores creditados, nos casos em que o servidor não realizar o desbloqueio do cartão ou em casos de encerramento de vínculo;

k) Fornecer uma conta RH, administrada exclusivamente pela CONTRATANTE;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não demonstrou

l) Permitir o cadastro de colaboradores de acordo com suas respectivas lotações (campus/departamentos).

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não demonstrou, se limitou a informar que é possível e que faz para outros clientes.

2.6.2.2. Funcionalidades disponíveis aos beneficiários

a) Ativação do cartão via APP ou central de atendimento;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não demonstrou

b) Alteração de senha via APP ou central de atendimento;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não demonstrou, informou ser possível.

c) Bloqueio de cartão via APP ou central de atendimento;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não demonstrou, informou ser possível.

d) Consulta de saldo;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não demonstrou, informou ser possível.

e) Bloqueio de cartão;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não demonstrou, como não cumpriu o item 2.7.13., consequentemente não apresentou a funcionalidade. Limitou-se a informar disponibilidade no app.

f) Emissão de extrato detalhado com a data, valor dos créditos e dos débitos e locais de utilização via APP;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não demonstrou esta funcionalidade disponível para o usuário. Apenas comentou.

g) Habilitação ou inabilitação para uso em rede credenciada virtual (App de delivery) tanto do benefício alimentação quanto do benefício refeição;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não possui esta função no aplicativo. Apresentou o recurso via site, com limitação de rede.

Sr Michael admitiu que não possui esta função via APP.

h) Utilização do benefício refeição em aplicativos de delivery, como Ifood, UberEats e outros;

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não possui esta função no aplicativo. Apresentou o recurso via site, com limitação de rede.

Sr Michael admitiu que não possui esta função via APP.

i) Utilização do benefício alimentação nos aplicativos de delivery de alimentos "in natura";

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não possui esta função no aplicativo. Apresentou o recurso via site, com limitação de rede.

Sr Michael admitiu que não possui esta função via APP.

j) Aplicativo para utilização das funcionalidades acima deverá ser compatível com as plataformas: Android e IOS.

COMENTÁRIOS VÓLUS: Não demonstrou aplicativo na plataforma IOS. Apresentou apenas na plataforma Android.

Resta claro, portanto, como forma da mais lícita justiça e respeito ao que reza o edital/termo de referência desta instituição UNIRV, que a empresa BK não atendeu à vários itens estabelecidos no Termo de Referência, não havendo motivos para que esta seja aprovada pela comissão técnica responsável.

Tanto é que se a Comissão se atentar aos fatos junto as observações informadas pela Recorrente, poderá rever que realmente não foi atendido os itens mencionados, pois a empresa tem o dever de mostrar todas suas funcionalidades cumprindo os ditames legais e não se limitar a informar ser possível disponibilizar o solicitado.

Importante destacar que avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor e a administração

para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia um contato inicial com o produto/serviço a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Neste instante, cumpre ressaltar que a exigência de amostras ou protótipos objetiva averiguar as características do produto ofertado em face das especificações estabelecidas no instrumento convocatório da licitação, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade do objeto a ser licitado, o que fortalece a aplicação do princípio da eficiência da Administração Pública. Logo, uma vez imposta à exigência de amostras ou protótipos, as condições para análise devem estar previstas no ato convocatório e não podem ter critérios subjetivos e nem ficar ao livre arbítrio dos membros da Comissão de Licitação.

E, para que o produto objeto da futura contratação seja aceitável, é preciso que ele atenda às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório. Para tanto, exige-se amostras ou protótipos.

Art. 45. "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (Redação dada pela Lei Federal 8.666/93).

II - DO DIREITO

O Edital é soberano, estando a autoridade administrativa estritamente vinculada aos termos do instrumento de certame, consoante disposto no artigo 41 da Lei nº 8666/1993, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Nesse sentido, leciona o Ilustre doutrinador, Marçal Justem Filho, em sua festejada obra à Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹, senão vejamos:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração Pública, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do §4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os autos administrativos praticados no curso da licitação se revolve pela INVALIDADE DESTES ÚLTIMOS. Ao descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, moralidade e isonomia. O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar disciplina por ele veiculada." (sem grifos e realces no original).

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furta ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; COMENTÁRIOS VÓLUS VÓLUSà lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, COMENTÁRIOS VÓLUS VÓLUSao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Ainda de acordo com a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem os licitantes cumprir todas as regras estabelecidas no certame, pois se verificada a ausência de apresentação de um dos documentos exigidos, impossível é a sua habilitação. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, Apelação (CPC) 5043085-06.2017.8.09.0138, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/03/2018, DJe de 06/03/2018)

Portanto, as imposições são admitidas em edital, pois presume-se que o licitante, ao entrar em uma licitação, estuda o edital e se informa sobre as obrigações que terá de cumprir durante o curso do certame, e que seus concorrentes também deverão satisfazer. Assim, quando prevista no instrumento convocatório, a realização da avaliação de amostra não representa uma faculdade do gestor, mas uma obrigação para ele, da mesma forma que o fornecimento da amostra significa para o licitante.

Cumpre salientar que a Comissão avaliadora deve rever o não atendimento aos itens obrigatórios estipulados em edital, pois da forma como foi apresentada vai de encontro com o itens específicos de atendimento ao que reza o edital.

Neste sentido foi proferido o seguinte acórdão:

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e

testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento Liggo Networks | www.liggo.com.br Página 11 de 12 Rua Marechal Floriano, 555 Conj. 204 - Caxias do Sul | Av. Carlos Gomes, 700 Conj. 806 - Porto Alegre - RS convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 2932/2009 Plenário)

Ainda de acordo com o Princípio da Eficiência Administrativa + Segurança na Contratação, vejamos:

O renomado HELY LOPES MEIRELLES, definiu o princípio da eficiência, como "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"... (MEIRELLES, 2002).

Vale ressaltar que o princípio da eficiência deve estar submetido ao princípio da legalidade, pois nunca se poderá justificar a atuação administrativa contrária ao ordenamento jurídico, por mais eficiente que seja, na medida em que ambos os princípios devem atuar de maneira conjunta e não sobrepostas

Com o devido respeito para comentar, uma vez que, respeitado o texto constitucional, as exigências encontram-se satisfeitas o que deve ser considerado pela Administração é a seleção do contratante que apresente as melhores condições para atender o interesse público, dentro da legalidade, e a aceitação da forma em que se encontra vem de encontro com os princípios da isonomia, e vinculação do edital.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer PROVIMENTO:

a) Seja julgado procedente o recurso impetrado, inabilitando a empresa BK, por não atendimento acerca do teste de funcionalidade previsto nos itens 2.3 ao 2.6.14 do termo de referência;

c) No entanto, se assim não entender, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Rio Verde/GO, 23 de agosto de 2022.

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Francielle Rezende Amaral

RG nº 508431 SPTC/GO

CPF 021.577.591-07

Fechar